



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0805305-03.2023.8.19.0007
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA
EMBARGANTE: VICTOR HUGO CEZAR LOPES (DP)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo, afastando a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se acerca da suposta omissão quanto à desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, cumpre registrar que a defesa inova, em sede de embargos de declaração, o pedido de incidência da conduta de uso pessoal de entorpecentes.

4. Todavia, diante do contexto da prisão em flagrante, verificou-se que o réu foi detido após denúncia anônima, que informava estar ele vendendo drogas ilícitas em determinado imóvel abandonado, o que foi





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

confirmado pela equipe policial, que presenciou a prática da mercancia ilícita e logrou encontrar, na posse do acusado, doze pinos de cocaína (10,8g). Além disso, dois indivíduos que também se encontravam na citada casa, confirmaram aos militares que estavam ali para comprar drogas com Victor.

6. Neste prisma, inobstante a sua primariedade e a pequena quantidade de drogas apreendida, restou indiscutível a traficância perpetrada pelo ora embargante.

7. O mero inconformismo, quanto ao julgamento desfavorável a sua pretensão, não se mostra motivação idônea a ser enfrentada na via estreita dos Embargos de Declaração, cuja finalidade é de sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição em decisões judiciais, e não a de reavaliar ou rediscutir questões meritórias, que já foram apreciadas no *decisum* impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Impossibilidade de reconhecimento da conduta de uso pessoal de drogas, quando as circunstâncias da prisão indicam a efetiva mercancia ilícita.

Legislação relevante citada: Artigo 28 da Lei de Drogas.

Jurisprudência relevante citada: **STJ:** AREsp 2480598/SP – Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TUR-MA - Data do Julgamento: 03/12/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 06/01/2025. **TJRJ:** AP 0004719-22.2020.8.19.0001 – Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 19/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0805305-03.2023.8.19.0007**, em que figura como embargante **Victor Hugo Cezar Lopes** e embargado **o Ministério Público**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **negar provimento** aos embargos de declaração.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa contra o v. acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal (e-doc 23), no qual o Órgão Colegiado negou provimento ao recurso defensivo, que pleiteava a incidência do redutor da pena, constante no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões (e-doc 41), sustenta, a defesa, haver omissão no *decisum*, quanto à desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal de entorpecentes.

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, manifesta-se pela rejeição dos embargos (e-doc 53).

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa inova, em sede de embargos de declaração, a tese de desclassificação da conduta delitiva para a de consumo próprio de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Razão não lhe assiste.

Diante do contexto da prisão em flagrante, verificou-se que o réu foi preso através de denúncia anônima, que informava estar ele vendendo drogas ilícitas em um imóvel abandonado.

Como destacado no acórdão recorrido, os policiais militares narraram, em Juízo, que no local dos fatos puderam testemunhar o acusado Victor em atitude suspeita e, ao ser abordado, a guarnição arrecadou, na sua posse, uma sacola contendo doze tubos de cocaína. Além disso, dois indivíduos que também se encontravam na citada casa confirmaram aos agentes da lei que estavam ali para comprar drogas com ele.

Neste prisma, inobstante a sua primariedade e a pequena quantidade de drogas apreendida (10,8g), restou indiscutível a traficância perpetrada pelo ora embargante.

Destaque-se, por oportuno:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONTEXTO DE APREENSÃO DAS DROGAS COMO ELEMENTOS DE AUTORIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual o agravante busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de posse de droga para consumo pessoal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar se o contexto da apreensão e a quantidade de droga justificam a condenação por tráfico de drogas ou se seria possível a desclassificação para uso pessoal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravo conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, como tempestividade e impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

4. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal foi corretamente afastada, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a mercancia dos entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6. A reanálise do acervo fático-probatório, necessária para acolher a tese de desclassificação, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a caracterização do crime de tráfico de drogas se baseia na análise do contexto em que se deu a apreensão, bem como na quantidade e natureza da substância, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 2480598/SP – Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 03/12/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 06/01/2025)

Inobstante a irresignação defensiva, o acórdão embargado encontra-se bem fundamentado, sendo certo que as teses apresentadas no recurso, restaram, ampla e devidamente, analisadas e julgadas por este Colegiado.

Com efeito, o mero inconformismo, quanto ao julgamento desfavorável a sua pretensão, não se mostra motivação idônea a ser enfrentada na via estreita dos Embargos de Declaração, cuja finalidade é de sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição em decisões judiciais, e não a de reavaliar ou rediscutir questões meritórias, que já foram apreciadas no *decisum* impugnado.

Nesse sentido, convém trazer à colação o entendimento deste nosso Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. Inexiste qualquer vício no acórdão autorizando a interposição do presente instrumento, nos termos do artigo 619 do CPP. O Embargante requer a reanálise da questão, com a concessão de efeitos infringentes, aduzindo a existência de desacordo às provas nos autos. Em síntese, alega que houve uma afronta ao princípio da individualização da pena por não existir qualquer prova produzida diante do crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrasse que o Embargante se dedicasse às atividades criminosas. Acrescenta ainda a inobservância do princípio do non reformatio in pejus, pois o v. Acórdão prejudicou ainda mais o condenado, eis que au-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sente recurso ministerial. Subsidiariamente, pugna que, caso esta Colenda Câmara não entenda pela modificação do Acórdão, seja afastada a qualificadora e o reconhecimento da figura privilegiada, substituindo-se a pena privativa de liberdade em Regime Fechado pela de Regime de liberdade vigiada, diante da avaliação da vida pregressa e antecedentes do Apenado. Inicialmente, é conhecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp n. 2.027.738/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). Posto isto, da leitura atenta ao voto, observa-se que todas as questões ventiladas pela defesa foram devidamente apreciadas na decisão atacada, resultando alicerçada a condenação do Embargante no amplo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. Assim, o que pretende o Embargante não é obter a integração, mas tão somente rediscutir o julgado, tentando reverter o seu resultado e assim refugindo às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional. Frise-se que "o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual 'error in judicando'". (AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julg.: 3/10/2022). Consequentemente, se a questão foi enfrentada e decidida com alicerce no conjunto probatório como um todo, e tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas, não há que se falar em qualquer vício na apreciação da tese da defesa, sendo certo, ainda, que não cabe ao julgador oferecer contra teses quando já indicados os motivos da sua convicção. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (0004719-22.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 19/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Embargos de declaração sobre v. acórdão unânime desta Eg. Câmara Criminal. Embargante que sustenta a existência de contradição no julgado, no que tange à suposta contradição entre o afastamento da atenuante da confissão e a Súmula 545 do STJ, e que, ainda, persegue o prequestionamento desta Eg. Câmara, visando a interposição de recursos às instâncias superiores. Mérito que se resolve em desfavor do Embargante. Manifestação de inconformismo com o re-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sultado do julgamento. Embargante que insiste no reconhecimento da atenuante da confissão e na sua compensação com a agravante da reincidência. Higidez do v. acórdão recorrido. Acusado que, em juízo, optou por permanecer em silêncio. Juiz sentenciante que categoricamente registrou não ser o caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea, "já que eventual confissão informal, em sede policial - reputada ilegal pela defesa, ressalte-se - não contribuiu em nenhuma medida ao decreto condenatório, especialmente porque os furtadores foram capturados em flagrante pela polícia ao serem perseguidos continuamente pela vítima, inexistindo dúvida sobre a autoria". Mera rediscussão da matéria de mérito, sobejamente examinada por este Tribunal de Justiça. Firme orientação do STF sublinhando que "não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento." Ausência dos vícios apontados no art. 619 do CPP. Abordagem pontual sobre todas as matérias suscitadas no recurso de apelação. Embargos rejeitados. (0002048-16.2022.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 31/10/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Portanto, pretende, a defesa técnica, tão só, rediscutir os argumentos acerca do resultado da decisão estabelecida e, assim, verifica-se inexistir qualquer vício a ser sanado.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes **nego provimento**.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator